



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 263 /2004  
**Sessão:** 61ª Ordinária de 03 de maio de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0058/2002  
**Auto de Infração Nº:** 1/200111234  
**Recorrente:** Filati Têxtil S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO.**  
Lançar crédito de ICMS, sem a mercadoria correspondente, conforme valores constantes em seus estoques. *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* Laudo Pericial comprova a legitimidade dos créditos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Filati Têxtil S/A:**

*“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de registro no R.E.M. de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. A empresa supra qualificada, no curso do exercício de 1999, utilizou o crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 41.111,63”.*

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 269, § 3º, VI, “c” do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II “a” do mesmo diploma legal.

Foram anexados aos autos: Informações Complementares, cópia da Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do Livro Registro de Inventário e cópia da apuração de ICMS mês de janeiro de 1999. (fls. 03 a 10).

Nas Informações Complementares o autuante afirma: "*A empresa creditou-se de R\$ 62.426,90 e apresentou um estoque de R\$ 124.325,15, equivale a dizer, apresentou um crédito correspondente a um estoque de R\$ 367.217,05. Saldo credor sem a mercadoria correspondente, nem outra situação equivalente que o justifique*".

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 15 a 20, alegando:

1 – que a acusação formulada ampara-se em tese de que não pode existir saldo credor sem a mercadoria correspondente;

2 – que de acordo com o autuante a empresa somente poderia dispor de um saldo credor equivalente a 17% do valor do estoque apresentado;

3 – que falta fundamentação jurídica ao feito fiscal, requer a improcedência da autuação.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal. (fls. 25 a 27).

O Autuado inconformado com a sentença condenatória, exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário alegando: que a decisão recorrida merece reforma, o auto de infração é totalmente desprovido de fundamentação jurídica, está baseado na extravagante tese de que não pode existir saldo credor de ICMS sem a mercadoria correspondente. (fls. 34 a 37).

A consultoria tributária, objetivando esclarecer a presente lide, solicita à Célula de Perícias e Diligência Fiscais a análise dos elementos que compõe os créditos e débitos fiscais da empresa autuada, relativos ao exercício de 1998, com o objetivo de confirmar ou não a acusação fiscal. (fls. 40)

Em resposta a solicitação de perícia, consta às folhas 41 a 43, laudo pericial, informando que: "Após análise na escrita fiscal do contribuinte no exercício de 1998, constatamos créditos fiscais oriundos de telecomunicações, operações internas e interestaduais e outros, totalizando o valor de R\$ 61.993,90, em dezembro de 1998".

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância, sugerindo a Improcedência do feito fiscal, por não restar comprovada, conforme atesta laudo pericial.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial e informações complementares, que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 41.111,63, durante o exercício de 1999, em decorrência do saldo credor de dezembro de 1998 (R\$62.426,90) não corresponder ao percentual de 17% do valor do estoque final do exercício (R\$ 124.325,15).

O autuante indica como artigo infringido o art. 269 § 3º VI “c”, entretanto não anexa cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias e não informa, quais os documentos em que o lançamento do Imposto no referido livro fiscal, foi superior.

Inicialmente cabe esclarecer que o direito ao crédito do imposto é uma prerrogativa constitucional que está adstrita à legitimidade da operação, advém da essência do sistema da não-cumulatividade do ICMS e está associado ao princípio da autonomia dos estabelecimentos.

O artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, estabelece as condições em que o crédito fiscal relativo às operações com mercadorias e serviços (transporte e comunicação) podem ser aproveitados pelos contribuintes do ICMS, podendo variar de acordo com a sua origem e alíquotas aplicadas.

A consultoria tributária, objetivando esclarecer a presente lide, solicita à Célula de Perícias e Diligência Fiscais a análise dos elementos que compõe os créditos e débitos fiscais da empresa autuada, relativos ao exercício de 1998, com o objetivo de confirmar ou não a acusação fiscal. (fls. 40)

Consta às folhas 41 a 43, laudo pericial, informando que: “Após análise na escrita fiscal do contribuinte no exercício de 1998, constatamos *créditos fiscais oriundos de telecomunicações, operações internas e interestaduais e outros*, totalizando o valor de R\$ 61.993,90, em dezembro de 1998, conforme demonstrativo”.

Ficou comprovado, segundo o laudo pericial, que o contribuinte creditou-se do ICMS, de acordo com a as disposições contidas no Decreto nº 24.569/97. Portanto, discordamos da tese do agente fiscal e julgador singular, ao afirmar que o saldo credor de ICMS, remanescente de um exercício deve corresponder a 17% do estoque final do mesmo exercício. Esta situação somente seria possível na hipótese de todas as entradas e saídas de mercadorias fossem oriundas de operações internas (alíquota de 17%), excluída qualquer margem de lucro.

Pelas razões expostas é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



**DECISÃO**

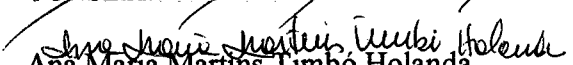
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Filati Têxtil S/A e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcel Peres.

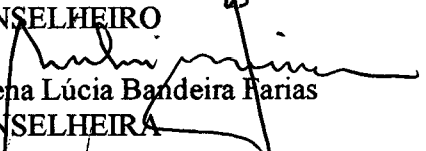
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

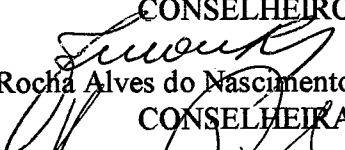
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

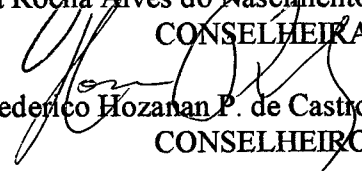
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO